



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.692/2012

Data 23 / 11 / 12 Fls.: 320

Rubrica:  Rui Falcão Reis

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.692/2012
Data de autuação: 23/11/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Florestinha - 2º Distrito, município de Cabo Frio - RJ
Sessão Regulatória: 26 de março de 2019

RELATÓRIO

O presente regulatório foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA e por meio da Deliberação AGENERSA nº 1442/2013¹ c/c a Deliberação AGENERSA Nº 2368/2015², por unanimidade, o CODIR aprovou sua execução, determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras e considerou cumprido pela Concessionária Prolagos, os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 1442/2013.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1442 DE 29 DE JANEIRO DE 2013 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Florestinha - 2º Distrito, Município de Cabo Frio/ RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.692/2012, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto referente à Implantação do sistema de abastecimento de água do Loteamento Florestinha - 2º Distrito - no município de Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo. Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET: a) Documentação referente à comprovação da execução física; b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra. Art. 3º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2013 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2368, DE 28 DE JANEIRO DE 2015 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO LOTEAMENTO FLORESTINHA - 2º DISTRITO, MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.692/2012, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º - Considerar cumprido os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1442, de 29/01/2013. Art. 2º - Encerrar o presente processo. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro - Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro RICARDO LUIS SENRA CASTRO Vogal





Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.692 / 2012
Data 23 / 11 / 12 Fls.: 321
Rubrica: [assinatura]

Os autos foram então remetidos à CAPET e CASAN para as respectivas anotações no prontuário da Concessionária, sendo retornados ao meu Gabinete, em 12/03/2015.

Desta forma, considerando que não há mais qualquer providência a ser tomada no âmbito regulatório quanto ao objeto do presente, o processo foi arquivado em 24/03/2015.

Através da CI AGENERSA-RJ/CAPET Nº 044/2015³, a CAPET solicita o desarquivamento do presente feito, em atenção ao decidido pelo CODIR na Reunião Interna de 07/07/2015.

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 144/2017⁴ faz a releitura do presente processo, originalmente apreciado pela NT nº 112/2014⁵, informa que " *Na análise original apuramos um valor de investimento comprovado de R\$ 618.004,34. base dezJ2008. Nesta revisão incluímos uma glosa referente ao rateio da NF. nº 050, da JFD Serviços para Construções Ltda.. no valor histórico de R\$ 3.574,24, que levado à base de dezembro de 2008 será de R\$ 2.807,28. O saldo passa a ser de R\$ 615.197,06 (...)*". Explica que " *A Deliberação Agenera nº 2660/15, de 29/09/15, exarada do Processo E-12/003/409-2012 em seu artigo 5º, determinou que a comprovação financeira, para ser considerada válida, deveria ser limitada ao valor expresso no "as Built" apresentado (...)*". E esclarece que " *Neste Processo, o valor do "as Built" é de R\$ 584.301,07, conforme informação às folhas 70, que passaremos a considerar (...)*"

Às fls 277, foi assinado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação pela Concessionária.

A Concessionária, através da Carta Prolagos nº 3006/2017⁶, encaminha a declaração da Empresa JFD Serviços para Construções S/C LTDA, onde afirma que a prestação de serviço foi realizada no Distrito de Tamoios, Município de Cabo Frio/RJ e informa que " *No que se refere ao mencionado na Deliberação AGENERSA nº. 2660/15 de 29/09/15, artigo 5º, o qual a comprovação financeira será limitada ao valor expresso do "As Built", informamos que não concordamos com tal procedimento para o presente caso, uma vez que esse entendimento foi a partir de setembro de 2015, sendo a obra concluída em 2013, ou seja,*

³ Fls 267

⁴ Fls 273/274

⁵ 234/236

⁶ Fls. 280/281

anterior a data da citada deliberação. Logo, não pode a norma posterior atingir direito adquirido da Concessionária."

Em novo Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 008/2018, a Câmara Técnica esclarece que " a) Quanto a Nota Fiscal nº 050, da JFD Serviços Ltda.. no valor histórico de R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais), às folhas 101, trata-se de diversos centros de custos de obras do Município de Cabo Frio, que o fornecedor justifica na carta "Declaração de Serviços", cotejada com a especificação "Município de Prestação de Serviço - Cabo Frio". Embora acreditemos que houve um erro material, por estar escrito no corpo da nota "prestação de serviços de rede de água em São Pedro da Aldeia", entendemos ser possível acatar a explanação, incluindo na totalização o valor de R\$ 2.807,28 (dois mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos), base dezembro de 2008;

b) A Delegatária manifesta discordância quanto à aplicação do artigo 5º da Deliberação nº 2660/2015, de 29/09/15, que determina que a comprovação financeira seja limitada ao valor expresso do "As Built", pois, a obra foi concluída no exercício de 2013; (...)" E conclui que " 2. Verifica-se que o investimento inicial foi orçado em R\$ 490.276,19 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) e o custo final da obra foi de R\$ 618.004,34 (seiscentos e dezoito mil, quatro reais e trinta e quatro centavos), havendo um excedente de R\$ 127.728,15 (cento e vinte e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), que representa 26,05% (vinte e seis inteiros e cinco centésimos por cento) superior ao originalmente orçado." e " 4. Solicitamos a apreciação desse Relator quanto à questão levantada pela Prolagos sobre a consideração das conclusões da Deliberação 2660/2015. Entendemos que não deveria haver retroação, mas não temos a precisa noção das implicações jurídicas de tal atitude."

A Procuradoria, através da Promoção nº 019/2018/MSF-PROC/AGENERSA, analisa que " Desta feita, e com base na nova manifestação da Capet. opino por considerar cumprida a decisão colegiada em voga, após se proceder a uma nova análise efetiva dos dispêndios ocorridos na execução do projeto objeto deste processo. conforme item 03 do PTC 08/2018. Em relação ao item 4 do PTC 08/2018, e a alegação de não retroatividade sobre as conclusões da Deliberação 2660/2015, entendo que as alegações deduzidas pela concessionária, na Carta Prolagos nº 3006/2017, procedem. Sustenta a Prolagos que a Deliberação Agenersa nº 2660/2015, em seu art. 5º. estabeleceu que a comprovação financeira deve ser limitada ao valor expresso no As Built, mas que não concorda com a aplicação de tal procedimento no presente processo porque este entendimento se deu a partir de setembro de 2015, sendo que a obra objeto deste processo foi concluída em 2013, portanto, anterior à data da citada deliberação, e argumenta que a norma posterior não pode atingir direito adquirido seu." E conclui que " Isto posto, o reexame do As Built, ou seja,

do cronograma físico, e do cronograma financeiro pode ser feito, com base no princípio da autotutela mas deverá ser respeitada a regra em vigor no tempo em que a prestação de contas ocorreu, sendo certo que a IN 50/2015 produz efeitos a contar de sua publicação, e qualquer reexame a ser feito com base nesta norma só pode ocorrer para obras cuja prestação de contas foram realizadas quando esta já estava em vigor. O que inclui obras começadas mas cuja prestação de contas somente se deu depois que a supracitada IN 50/2015 passou a produzir seus efeitos."

A Procuradoria, através da CI PROC/AGENERSA Nº 0149-A/2018⁷ explica que "A delegatária Prolagos ingressou com um Memorial, nos autos do Processo Regulatório E-12/020.559/2012, em 08 de junho do ano corrente, e, através do referido petição, porque inconformada com o desarquivamento de uma lista de processos - os quais foram reexaminados pela Capet, e neles foram realizadas glosas em obras concluídas - alegou, em síntese, que o ato de desarquivamento e revisão seria nulo, sem amparo legal, e que tal ato teria causado enriquecimento ilícito ao Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante o labor do ilustre advogado signatário, razão não assiste à concessionária, uma vez que o ato de desarquivamento promovido pelos Órgãos da Agenersa, Secex e CAPET, para a revisão dos referidos processos, tendo como resultado as glosas promovidas pela Capet, foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa.

É cediço que os atos administrativos, para terem validade e eficácia jurídica devem atender aos requisitos de sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No presente caso, a impugnação da concessionária, sob a alegação de nulidade do ato de desarquivamento dos processos, e sua conseqüente revisão e glosas, se prendeu ao requisito da competência, para a qual entende a Prolagos, que a Capet não tem atribuição regimental, nem teve a necessária autorização, por decisão do Conselho Diretor da Agenersa para realizar as citadas revisões e glosas.

Neste diapasão, quanto à sua validade, os atos administrativos podem ser divididos em atos válidos, quando todos os requisitos formadores estão presentes, ou atos nulos e atos anuláveis, quando

⁷ 292/296

ausentes um ou mais requisitos. Para verificação se o ato está totalmente inquinado de nulidade ou é anulável um exame mais acurado deve ser feito quanto aos aludidos requisitos, mas sempre levando em consideração a Supremacia do Interesse Público. O remédio legal a ser aplicado para sanar o suposto vício do ato administrativo é a Convalidação do Ato Administrativo (...)" Entende que "A convalidação se dá pela edição de um segundo ato administrativo, com o fito de corrigir o primeiro praticado com vício"

Importante frisar que a convalidação tem como pressuposto a preservação dos efeitos dos atos viciados, uma vez que tais efeitos trazem repercussões para o mundo fático, interferindo nas relações jurídicas de terceiros. Assim, constatado o vício, há que se ponderar se o ato produzido deve ou não ter seus efeitos mantidos, para tanto, mister se faz levar em consideração a supremacia do interesse público.

O art. 52 da Lei Estadual nº 5427/2009 dispõe que "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

E o parágrafo único reza: "Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses: I - vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente II - ... omissis... ; III - quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada."

Neste esteio, a convalidação do ato de desarquivamento, para revisão das prestações de contas da concessionária, num verdadeiro ato de Poder-Dever da Administração Pública, e, por conseguinte, as glosas realizadas, estão em consonância com os Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica, e da Legalidade, porque a regra e o limite de sua prática estão perfeitamente delimitados, e têm fundamento no supracitado dispositivo da Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, é de crucial importância destacar que a concessionária teve a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos dos aludidos processos, e apresentar suas considerações e justificativas. No entanto, entendeu a Capet, em cumprimento ao contrato de concessão, que as glosas deveriam ser realizadas porque as despesas identificadas eram estranhas às obras, e assim procedeu em defesa do equilíbrio do contrato de concessão, ao correto cumprimento dos valores orçados para as obras, que são

remuneradas por tarifa, o que por si só é suficiente para impor à Agenesra o dever de impedir ganhos financeiros indevidos, e garantir assim a prestação do serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº8987/1995.

Conclui que " Isto posto, opino pela convalidação do ato de desarquivamento dos processos listados e encaminhados à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, para atender ao Interesse Público, e recomendo a edição de Resolução pelo Conselho Diretor da Agenesra, com o objetivo de convalidar o ato administrativo praticado, nos termos do artigo 52, caput, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5427/2009".

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na data de 29/08/2018, a lista dos processos para convalidação e desarquivamento.

A CAPET, por meio do Despacho às fls 304/306, em atendimento ao despacho de folhas 303, reanalisa o presente conforme abaixo:

"1. Por decisão do CODIR de 07/07/2015. determinando o desarquivamento de vários processos de auditoria de custos de obras, fizemos a releitura do presente feito, originalmente apreciado pela NT nº 112/2014, de 22/10/14, às folhas 234, cujo resultado foi consolidado pela Deliberação nº 2368/2015 de 28/01/15 (fls. 252);

1.1. Na Deliberação nº 2368/2015 de 28/01/15, o valor da obra foi finalizada em R\$ 618.004,34 (seiscentos e dezoito mil, quatro reais e trinta e quatro centavos), apresentando um excedente de R\$ 127.728,15 (cento e vinte e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), conforme quadro abaixo:

E-12/020.692/2012	LOTEAMENTO FLORESTINHA	490.276,19
	NT CAPET 112/2014	618.004,34
	Excedente	127.728,15

1.2. No primeiro reexame, através do PTC nº 144/2017, de 14/11/17 (fls. 273 e 274) incluímos uma glosa referente ao rateio da NF. nº 050 da JFD



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.692 / 2012

Data 23 / 11 / 12 Fls. 326

Rubrica:

Serviços para Construções Ltda., no valor de R\$ 2.807,28 (dois mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos), base dezembro de 2008, cujo valor da obra passou a ser considerado de R\$ 615.197,06 (seiscentos e quinze mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos), base dezembro de 2008.

1.3. Tal reexame foi feito com base na Deliberação nº 2660/2015, de 29/09/15, exarada do Processo E- 12/003/409/2013 em seu artigo 5º, que determinou que a comprovação financeira, para ser considerada válida, deveria ser limitada ao valor expresso no As Built”

Neste Processo, o valor do “As Built” é de R\$ 584.301,07 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e um reais e sete centavos), que passamos a considerar no quadro abaixo:

E-12/020.692/2012	7 - LOTEAMENTO FLORESTINHA	490.276,19
	NT CAPET 144/2017	584.301,07
	Excedente	94.024,88

3. Em 12/01/18, através do PTC nº 008/2018, analisamos a missiva, e relatamos as seguintes considerações:

3.1. Quanto ao item 2.1., a nf. 050, da JFD Serviços Ltda., no valor de R\$ 2.807,28 (dois mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos), base dezembro de 2008, como o fornecedor justifica na Carta “Declaração de Serviços” (fls. 282) que a obra foi executada no Distrito de Tamoios, Município de Cabo Frio, entendemos ser possível acatar esta explanação;

3.2. Quanto ao item 2.2, como a Delegatária manifestou discordância quanto à aplicação do artigo 5º da Deliberação nº 2660/15, optamos por solicitar orientação ao Relator, que requereu a oitiva da Procuradoria;

4. A Procuradoria, em seu Despacho nº 019/2018, de 11/05/18 (fis. 288 a 292), opina favoravelmente à manifestação preliminar desta CAPET sobre o item 4 do PTC nº 008/2018 e a alegação de não retroatividade sobre as conclusões da Deliberação nº 2660/2015,

entendendo "... que as alegações deduzidas pela concessionária, na Carta nº3006/2017, procedem..."

5. Isto posto, consideraremos e referendaremos, neste pronunciamento, os valores expressos na NT nº 112/2014, às folhas 234 a 236, revogando as alterações intermediárias efetuadas, restaurando como correto o quadro abaixo:

E-12/020.692/2012	7 - LOTEAMENTO FLORESTINHA	490.276,19
	PTC CAPET 008/2018	618.004,34
	Excedente	127.728,15

5.1. Observa-se que o valor da obra volta a R\$ 618.004,34 (seiscentos e dezoito mil, quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme consta, inclusive, no PTC nº008/2018:

5.2. Como não estamos acatando qualquer alteração, por indevida, sugerimos a consideração da correção dos cálculos efetuados e o arquivamento do processo."

Às fls 307, esse Gabinete roga esclarecimentos à Procuradoria quanto ao item 4 do despacho CAPET de fls. 304/306.

A Procuradoria, através da Promoção FMMM nº 03/2019, explica que " Com relação ao questionamento apresentado pela relatoria (fls. 307), esta Procuradoria ressalta, com amparo no entendimento exarado pelo TCU1, que a expressão "as built" representa fielmente o objeto que foi construído, devendo constar rigorosamente as alterações físicas e financeiras que sucederam durante a execução das obras, de modo a possibilitar com clareza a comparação da obra executada com o projeto original da mesma.

Aplicando o presente entendimento nos processos de obras que tramitam nesta AGENERSA, tudo nos leva a crer que as notas fiscais do objeto executado devem guardar conformidade com o constante no "as built". Cabe ressaltar que a presente concepção não é estranha às delegatárias, ou seja, não implica em surpresa na esfera jurídica das mesmas.

A discussão processual seguiu com o olhar para os efeitos da aplicabilidade no tempo da Deliberação AGENERSA Nº 2.660/2015 e IN nº 50/2015, consoante Promoção nº 19/2018. O entendimento constante se filiava ao entendimento anterior da AGENERSA - aceitava-se com justificativa e manifestações

técnicas comprovação financeira com "pequenos acréscimos" ao "as built", desde que correlata ao projeto executivo.

Mas, ao que tudo indica, a problemática se insere na compatibilização das notas fiscais com o "as built", ou melhor, supostos acréscimos que não guardam relação com a obra. Questões da presente natureza independem de qualquer normativa regulatória, eis que inserem no plano da segurança jurídica, confiabilidade e boa-fé contratual. Mais particularmente, ao controle rigoroso das câmaras técnicas, CAPET e CASAN."

E conclui que " Diante do exposto, a Procuradoria entende que a comprovação financeira das obras, bem como qualquer alteração neste sentido deve guardar correspondência fiel ao "as built", eis que este documento retrata tudo aquilo que foi registrado textualmente e representa graficamente o que efetivamente foi executado no empreendimento."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT/ nº 42/2019, assinei prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.692/2012

Data 23 / 11 / 12 Fls.: 329

Rubrica: 

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.692/2012
Data de autuação: 08/10/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Florestinha - 2º Distrito, município de Cabo Frio - RJ
Sessão Regulatória: 26 de março de 2019

VOTO

O presente regulatório foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA e por meio da Deliberação AGENERSA nº 1442/2013¹ c/c a Deliberação AGENERSA Nº 2368/2015², por unanimidade, o CODIR aprovou sua execução, determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras e considerou cumprido pela Concessionária Prolagos, os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 1442/2013.

Os autos foram então remetidos à CAPET e CASAN para as respectivas anotações no prontuário da Concessionária, sendo retornados ao meu Gabinete, em 12/03/2015.

¹ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1442 DE 29 DE JANEIRO DE 2013 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Florestinha - 2º Distrito, Município de Cabo Frio/ RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.692/2012, por unanimidade, **DELIBERA: Art.1º** - Aprovar a execução do Projeto referente à Implantação do sistema de abastecimento de água do Loteamento Florestinha - 2º Distrito - no município de Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo. **Art.2º** - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET: **a)** Documentação referente à comprovação da execução física; **b)** Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra. **Art.3º** - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET. **Art.4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2013 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro-Relator **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2368, DE 28 DE JANEIRO DE 2015 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO LOTEAMENTO FLORESTINHA - 2º DISTRITO, MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.692/2012, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Considerar cumprido os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1442, de 29/01/2013. **Art. 2º** - Encerrar o presente processo. **Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. *Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015* **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro – Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro - Relator **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro **RICARDO LUIS SENRA CASTRO** Vogal



Desta forma, considerando que não há mais qualquer providência a ser tomada no âmbito regulatório quanto ao objeto do presente, o processo foi arquivado em 24/03/2015.

Através da CI AGENERSA-RJ/CAPET Nº 044/2015³, a CAPET solicita o desarquivamento do presente feito, em atenção ao decidido pelo CODIR na Reunião Interna de 07/07/2015.

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 144/2017⁴ faz a releitura do presente processo, originalmente apreciado pela NT nº 112/2014⁵, informa que " Na análise original apuramos um valor de investimento comprovado de R\$ 618.004,34. base dez/2008. Nesta revisão incluímos uma glosa referente ao rateio da NF. nº 050, da JFD Serviços para Construções Ltda.. no valor histórico de R\$ 3.574,24, que levado à base de dezembro de 2008 será de R\$ 2.807,28. O saldo passa a ser de R\$ 615.197,06 (...)" Explica que " A Deliberação Agenesra nº 2660/15, de 29/09/15, exarada do Processo E- 12/003/409-2012 em seu artigo 5º, determinou que a comprovação financeira, para ser considerada válida, deveria ser limitada ao valor expresso no "as Built" apresentado (...)" E esclarece que " Neste Processo, o valor do "as Built" é de R\$ 584.301,07, conforme informação às folhas 70, que passaremos a considerar (...)"

Às fls 277, foi assinado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação pela Concessionária.

A Concessionária, através da Carta Prolagos nº 3006/2017⁶, encaminha a declaração da Empresa JFD Serviços para Construções S/C LTDA, onde afirma que a prestação de serviço foi realizada no Distrito de Tamoios, Município de Cabo Frio/RJ e informa que " No que se refere ao mencionado na Deliberação AGENERSA nº. 2660/15 de 29/09/15, artigo 5º, o qual a comprovação financeira será limitada ao valor expresso do "As Built", informamos que não concordamos com tal procedimento para o presente caso, uma vez que esse entendimento foi a partir de setembro de 2015, sendo a obra concluída em 2013, ou seja, anterior a data da citada deliberação. Logo, não pode a norma posterior atingir direito adquirido da Concessionária."

Em novo Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 008/2018, a Câmara Técnica esclarece que " a) Quanto a Nota Fiscal nº 050, da JFD Serviços Ltda.. no valor histórico de R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais), às folhas 101, trata-se de diversos centros de custos de obras do Município de Cabo Frio, que o fornecedor justifica na carta "Declaração de Serviços", cotejada com a especificação "Município de Prestação de Serviço - Cabo Frio". Embora acreditemos que

³ Fls 267

⁴ Fls 273/274

⁵ 234/236

⁶ Fls. 280/281

houve um erro material, por estar escrito no corpo da nota "prestação de serviços de rede de água em São Pedro da Aldeia", entendemos ser possível acatar a explanação, incluindo na totalização o valor de R\$ 2.807,28 (dois mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos), base dezembro de 2008;

b) A Delegatária manifesta discordância quanto à aplicação do artigo 5º da Deliberação nº 2660/2015, de 29/09/15, que determina que a comprovação financeira seja limitada ao valor expresso do "As Built", pois, a obra foi concluída no exercício de 2013; (...) "E conclui que " 2. Verifica-se que o investimento inicial foi orçado em R\$ 490.276,19 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) e o custo final da obra foi de R\$ 618.004,34 (seiscentos e dezoito mil, quatro reais e trinta e quatro centavos), havendo um excedente de R\$ 127.728,15 (cento e vinte e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), que representa 26,05% (vinte e seis inteiros e cinco centésimos por cento) superior ao originalmente orçado." e " 4. Solicitamos a apreciação desse Relator quanto à questão levantada pela Prolagos sobre a consideração das conclusões da Deliberação 2660/2015. Entendemos que não deveria haver retroação, mas não temos a precisa noção das implicações jurídicas de tal atitude."

A Procuradoria, através da Promoção nº 019/2018/MSF-PROC/AGENERSA, analisa que " Desta feita, e com base na nova manifestação da Capet, opino por considerar cumprida a decisão colegiada em voga, após se proceder a uma nova análise efetiva dos dispêndios ocorridos na execução do projeto objeto deste processo, conforme item 03 do PTC 08/2018. Em relação ao item 4 do PTC 08/2018, e a alegação de não retroatividade sobre as conclusões da Deliberação 2660/2015, entendo que as alegações deduzidas pela concessionária, na Carta Prolagos nº 3006/2017, procedem. Sustenta a Prolagos que a Deliberação Agenersa nº 2660/2015, em seu art. 5º, estabeleceu que a comprovação financeira deve ser limitada ao valor expresso no As Built, mas que não concorda com a aplicação de tal procedimento no presente processo porque este entendimento se deu a partir de setembro de 2015, sendo que a obra objeto deste processo foi concluída em 2013, portanto, anterior à data da citada deliberação, e argumenta que a norma posterior não pode atingir direito adquirido seu." E conclui que " Isto posto, o reexame do As Built, ou seja, do cronograma físico, e do cronograma financeiro pode ser feito, com base no princípio da autotutela mas deverá ser respeitada a regra em vigor no tempo em que a prestação de contas ocorreu, sendo certo que a IN 50/2015 produz efeitos a contar de sua publicação, e qualquer reexame a ser feito com base nesta norma só pode ocorrer para obras cuja prestação de contas foram realizadas quando esta já estava em vigor. O que inclui obras começadas mas cuja prestação de contas somente se deu depois que a supracitada IN 50/2015 passou a produzir seus efeitos."

Quanto ao desarquivamento, a Procuradoria, através da CI PROC/AGENERSA Nº 0149-A/2018⁷, defende a legalidade do ato, uma vez que os desarquivamentos foram pautados nos "Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade regulatória de forma justa.

Explica que *"No presente caso, a impugnação da concessionária, sob a alegação de nulidade do ato de desarquivamento dos processos, e sua conseqüente revisão e glosas, se prendeu ao requisito da competência, para a qual entende a Prolagos, que a Capet não tem atribuição regimental, nem teve a necessária autorização, por decisão do Conselho Diretor da Agenersa para realizar as citadas revisões e glosas.*

Neste diapasão, quanto à sua validade, os atos administrativos podem ser divididos em atos válidos, quando todos os requisitos formadores estão presentes, ou atos nulos e atos anuláveis, quando ausentes um ou mais requisitos. Para verificação se o ato está totalmente inquinado de nulidade ou é anulável um exame mais acurado deve ser feito quanto aos aludidos requisitos, mas sempre levando em consideração a Supremacia do Interesse Público. O remédio legal a ser aplicado para sanar o suposto vício do ato administrativo é a Convalidação do Ato Administrativo (...). Entende que "A convalidação se dá pela edição de um segundo ato administrativo, com o fito de corrigir o primeiro praticado com vício"

Considera que *"Ademais, é de crucial importância destacar que a concessionária teve a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos dos aludidos processos, e apresentar suas considerações e justificativas. No entanto, entendeu a Capet, em cumprimento ao contrato de concessão, que as glosas deveriam ser realizadas porque as despesas identificadas eram estranhas às obras, e assim procedeu em defesa do equilíbrio do contrato de concessão, ao correto cumprimento dos valores orçados para as obras, que são remuneradas por tarifa, o que por si só é suficiente para impor à Agenersa o dever de impedir ganhos financeiros indevidos, e garantir assim a prestação do serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº8987/1995."*

Conclui que *" Isto posto, opino pela convalidação do ato de desarquivamento dos processos listados e encaminhados à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, para atender ao Interesse Público, e recomendo a edição de Resolução pelo Conselho Diretor da Agenersa, com o objetivo de convalidar o ato administrativo praticado, nos termos do artigo 52, caput, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5427/2009".*

⁷ 292/296



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.692/2012

Data 23 / 11 / 12 Fls. 333

Rubrica

10 Fls. 336-8

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na data de 29/08/2018, a lista dos processos para convalidação e desarquivamento.

A CAPET, por meio do Despacho às fls. 304/306, em atendimento ao despacho de folhas 303, reanalisa o presente conforme abaixo:

"1. Por decisão do CODIR de 07/07/2015, determinando o desarquivamento de vários processos de auditoria de custos de obras, fizemos a releitura do presente feito, originalmente apreciado pela NT nº 112/2014, de 22/10/14, às folhas 234, cujo resultado foi consolidado pela Deliberação nº 2368/2015 de 28/01/15 (fls. 252);

1.1. Na Deliberação nº 2368/2015 de 28/01/15, o valor da obra foi finalizada em R\$ 618.004,34 (seiscentos e dezoito mil, quatro reais e trinta e quatro centavos), apresentando um excedente de R\$ 127.728,15 (cento e vinte e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), conforme quadro abaixo:

E-12/020.692/2012	LOTEAMENTO FLORESTINHA	490.276,19
	NT CAPET 112/2014	618.004,34
	Excedente	127.728,15

1.2. No primeiro reexame, através do PTC nº 144/2017, de 14/11/17 (fls. 273 e 274) incluímos uma glosa referente ao rateio da NF. nº 050 da JFD Serviços para Construções Ltda., no valor de R\$ 2.807,28 (dois mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos), base dezembro de 2008, cujo valor da obra passou a ser considerado de R\$ 615.197,06 (seiscentos e quinze mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos), base dezembro de 2008.

1.3. Tal reexame foi feito com base na Deliberação nº 2660/2015, de 29/09/15, exarada do Processo E- 12/003/409/2013 em seu artigo 5º, que determinou que a comprovação financeira, para ser considerada válida, deveria ser limitada ao valor expresso no As Built"

Neste Processo, o valor do "As Built" é de R\$ 584.301,07 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e um reais e sete centavos), que passamos a considerar no quadro abaixo:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.692/2012

Data 23 / 11 / 12 Fls.: 334

Rubrica

[Assinatura]

36-8

E-12/020.692/2012	7 - LOTEAMENTO FLORESTINHA	490.276,19
	NT CAPET 144/2017	584.301,07
	Excedente	94.024,88

3. Em 12/01/18, através do PTC nº 008/2018, analisamos a missiva, e relatamos as seguintes considerações:
- 3.1. Quanto ao item 2.1., a nf. 050, da JFD Serviços Ltda., no valor de R\$ 2.807,28 (dois mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos), base dezembro de 2008, como o fornecedor justifica na Carta "Declaração de Serviços" (fls. 282) que a obra foi executada no Distrito de Tamoios, Município de Cabo Frio, entendemos ser possível acatar esta explanação;
- 3.2. Quanto ao item 2.2, como a Delegatária manifestou discordância quanto à aplicação do artigo 5º da Deliberação nº 2660/15, optamos por solicitar orientação ao Relator, que requereu a oitiva da Procuradoria;
4. A Procuradoria, em seu Despacho nº 019/2018, de 11/05/18 (fls. 288 a 292), opina favoravelmente à manifestação preliminar desta CAPET sobre o item 4 do PTC nº 008/2018 e a alegação de não retroatividade sobre as conclusões da Deliberação nº 2660/2015, entendendo "... que as alegações deduzidas pela concessionária, na Carta nº3006/2017, procedem..."
5. Isto posto, consideraremos e referendaremos, neste pronunciamento, os valores expressos na NT nº 112/2014, às folhas 234 a 236, revogando as alterações intermediárias efetuadas, restaurando como correto o quadro abaixo:

E-12/020.692/2012	7 - LOTEAMENTO FLORESTINHA	490.276,19
	PTC CAPET 008/2018	618.004,34
	Excedente	127.728,15

- 5.1. Observa-se que o valor da obra volta a R\$ 618.004,34 (seiscentos e dezoito mil, quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme consta, inclusive, no PTC nº008/2018:
- 5.2. Como não estamos acatando qualquer alteração, por indevida, sugerimos a consideração da correção dos cálculos efetuados e o arquivamento do processo."

Às fls 307, esse Gabinete roga esclarecimentos à Procuradoria quanto ao item 4 do despacho CAPET de fls. 304/306.

[Assinatura]

A Procuradoria, através da Promoção FMMM nº 03/2019, explica que " Com relação ao questionamento apresentado pela relatoria (fls. 307), esta Procuradoria ressalta, com amparo no entendimento exarado pelo TCU, que a expressão "as built" representa fielmente o objeto que foi construído, devendo constar rigorosamente as alterações físicas e financeiras que sucederam durante a execução das obras, de modo a possibilitar com clareza a comparação da obra executada com o projeto original da mesma.

Aplicando o presente entendimento nos processos de obras que tramitam nesta AGENERSA, tudo nos leva a crer que as notas fiscais do objeto executado devem guardar conformidade com o constante no "as built". Cabe ressaltar que a presente concepção não é estranha às delegatárias, ou seja, não implica em surpresa na esfera jurídica das mesmas.

A discussão processual seguiu com o olhar para os efeitos da aplicabilidade no tempo da Deliberação AGENERSA Nº 2.660/2015 e IN nº 50/2015, consoante Promoção nº 19/2018. O entendimento constante se filiava ao entendimento anterior da AGENERSA - aceitava-se com justificativa e manifestações técnicas comprovação financeira com "pequenos acréscimos" ao "as built", desde que correlata ao projeto executivo.

Mas, ao que tudo indica, a problemática se insere na compatibilização das notas fiscais com o "as built", ou melhor, supostos acréscimos que não guardam relação com a obra. Questões da presente natureza independem de qualquer normativa regulatória, eis que inserem no plano da segurança jurídica, confiabilidade e boa-fé contratual. Mais particularmente, ao controle rigoroso das câmaras técnicas, CAPET e CASAN."

E conclui que " Diante do exposto, a Procuradoria entende que a comprovação financeira das obras, bem como qualquer alteração neste sentido deve guardar correspondência fiel ao "as built", eis que este documento retrata tudo aquilo que foi registrado textualmente e representa graficamente o que efetivamente foi executado no empreendimento."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT/ nº 42/2019, encaminhei cópia integral do feito à Concessionária Prolagos e assinei prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo: E-12/020.692 / 2012
Data: 23 11 12
Folha: 336
Ass: [assinatura]

A Concessionária Prolagos, através da Carta Prolagos PRO - 2019 - 001218-CTE⁸, conclui que " Assim, manifestamo-nos em desacordo com os posicionamentos da CAPET e da Procuradoria desta AGENERSA e requeremos ao ínclito Conselho Diretor que o processo seja remetido ao arquivo (...)".

Corroboro com o parecer do órgão jurídico, uma vez que o ato de desarquivamento, para a revisão dos referidos processos foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa.

Ouso discordar do Despacho da CAPET, às fls. 304/306, pois como esclarecido pela Procuradoria Geral da Agenera, na Promoção FMMM nº 03/2019 e pelo entendimento já estabelecido pelo Ilustre voto do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo no Processo E-12/020.067/2012, a comprovação financeira deve ser limitada ao valor apresentado no "As Built". Neste presente feito, o valor apresentado no "As Built" é de R\$ 584.301,07 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e um reais e sete centavos), devendo ser este considerado como efetivamente despendido.

Resta ainda mencionar, que não se pode admitir que se a Concessionária declara que gastou determinado valor, não pode vir, em momento posterior, buscar apresentar comprovantes que totalizem verba superior à declaradamente despendida. É obrigação da Concessionária zelar pela correta prestação de contas à AGENERSA. Por essa razão, faz jus à aplicação de penalidade, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "c" do Contrato de Concessão. Tendo em vista que o descumprimento foi verificado durante a reanálise efetuada em cumprimento à decisão do Conselho Diretor de desarquivamento do processo, optamos por aplicar a penalidade de advertência no presente caso.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ R\$ 584.301,07 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e um reais e sete centavos), na data base de dezembro/2008.

Art. 2º - Determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ R\$ 33.703,27 (trinta e três mil, setecentos e três reais e vinte e sete centavos), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação

⁸ Fls. 316/318

[assinatura]

Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do relatório, voto e deliberação do presente processo, proferidos na Sessão Regulatória de 26/03/2019, aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

É o voto.



Luigi Troisi

Conselheiro Relator



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.692/2012

Data 23 / 11 / 12 Fls.: 328

Rubrica:


Diretor de Regulação
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3761, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Investimentos –
EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Projeto de
Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do
Loteamento Florestinha - 2º Distrito, município de Cabo Frio.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.692/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ R\$ 584.301,07 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e um reais e sete centavos), na data base de dezembro/2008.

Art. 2º - Determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ R\$ 33.703,27 (trinta e três mil, setecentos e três reais e vinte e sete centavos), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

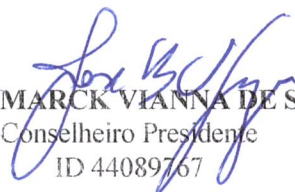


Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do relatório, voto e deliberação do presente processo, proferidos na Sessão Regulatória de 26/03/2019, aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

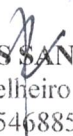
Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.



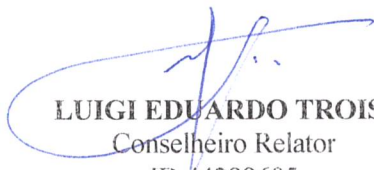
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767



SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738



JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885



LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605



TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617



ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal